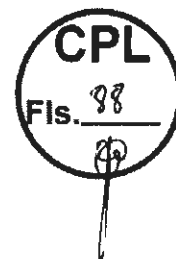




ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**PARECER – PGM**

***“Aquisição emergencial de combustível na bomba. situação emergencial. Dispensa de Licitação. Possibilidade. Pressupostos legais.”***

**A ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA - MA**, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de **Parecer Jurídico**.

Trata-se de solicitação de realização de despesa preterida de procedimento licitatório, formulada pela Secretaria Municipal de Administração e Modernização, por meio da qual aduz, dentre outros fundamentos, que ***“[...] É de conhecimento público e notório que o município de João Lisboa (MA) em decorrência do Pregão Eletrônico nº 024/2021, formalizou termo contrato de prestação de serviços de gerenciamento eletrônico com uso de tecnologia de cartões magnéticos individuais com chip, em Postos credenciados, para o fornecimento de combustíveis aos veículos próprios e/ou locados pela Administração Pública Municipal com a empresa SMART SERVIÇOS LTDA., em 07 de janeiro de 2022. [...]”***

Esclarece que ***“[...] Após as devidas tratativas e envio das informações necessárias exigidas, a empresa contratada esclareceu que esses dados são importados para o sistema da empresa e posteriormente processados para geração dos dados a serem inseridos nos chips dos cartões, após isso, seguem para o processo final de confecção dos cartões e por fim, são destinados à transportadora para entrega. [...]”***



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Assevera que “[...] Assim, fica caracterizada a situação emergencial, e não se mostra razoável o aguardo dos trâmites processuais previstos na Lei nº 8.666/93 para a realização da contratação. [...]” e que “[...] Portanto, para que não sejam comprometidas as atividades da Administração Pública Municipal, bem como o pronto atendimento a população, fica evidente a necessidade de contratação urgente da administração pública por meio de dispensa de licitação, pelo período suficiente a implementação dos serviços licitados por meio do Pregão Eletrônico nº 024/2021, uma vez que esta se mostra a forma mais célere e oportuna para essa situação. [...]”

Sustenta que a contratação “*inciso IV do art. 24 da lei 8.666/93 e se justifica pela situação emergencial causada pelo lapso temporal inerente ao processo de confecção dos cartões, decorrente do pregão Eletrônico 024/2021*”

Por fim, o Ofício de nº 057/2022 - SEMAD, pugna pela possibilidade de contratação da empresa AUTO POSTO JOAO LISBOA LTDA., cujo orçamento é o menor dentre as pesquisas de mercado realizadas.

Este é o relatório. Passo a opinar.

Com efeito, a Constituição da República prevê a possibilidade da aquisição de produtos e contratação de serviços, por parte da Administração Pública, sem prévio procedimento licitatório.

Essa é a letra do art. 37, XXI, da Carta Magna, *in verbis*:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (destaques e grifos nossos)

Da leitura do dispositivo legal acima invocado depreende-se que, em regra, toda e qualquer contratação de produto ou serviço levada a efeito pela Administração Pública deve ser precedida do competente procedimento licitatório, o qual é regido pela Lei nº 8.666/93.

Por outro ângulo, o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, regulamentando a primeira parte do art. 37, XXI, da Carta Magna, estabeleceu em seu art. 24 e incisos as hipóteses e pressupostos em que se torna dispensável a realização de procedimento licitatório.

Reza o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, que:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

[...] IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; [...]” (destaques e grifos nossos)

Fica explicitado que a somatória de todos os procedimentos necessários a confecção do cartões, naturalmente demanda um período de tempo, indispensável e necessário, para a devida execução do objeto contratado. No entanto, durante esse lapso temporal a Administração Pública Municipal precisa dar continuidade



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



as suas atividades e para isso, necessita da aquisição diária de combustíveis para o funcionamento dos veículos próprios e/ou locados pela Administração Pública Municipal.

Diante disso, parece não restar quaisquer sombra de dúvidas acerca da caracterização de situação emergencial narrada pela secretaria de origem.

Acerca da necessidade da formalização do ato administrativo *sub examinem* é válido registrar que não cabe a este órgão jurídico imiscuir-se no mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade da contratação pretendida. Na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93, compete a esta Consultoria, tão-somente, o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento, o que fazemos por meio do presente parecer.

Dessarte, entendemos que a contratação pretendida, desde que voltada ao atendimento pontual da situação emergencial, encontra-se amparada pelo disposto no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

Observados, por parte da Administração Pública, todos os requisitos legalmente exigidos, opina este Órgão pela legalidade do procedimento de dispensa de licitação, ressaltando ainda a importância de aplicação do disposto nos arts. 26 e ss. do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos.

Este é o parecer

João Lisboa (MA), 16 de fevereiro de 2022.

**Antonio Alves de Souza Júnior**  
Procurador do Município  
OAB-MA 8609  
Matrícula nº 120870-5



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
GABINETE DO PREFEITO**



**PORTARIA Nº 028/2021**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município art. 67.

**RESOLVE:**

**Art.1º.** Nomear **ANTÔNIO ALVES DE SOUSA JÚNIOR** – Procurador do Município.

**Art.2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura de João Lisboa

Gabinete do Prefeito Municipal de João Lisboa, Estado do Maranhão em 1º de janeiro de 2021, 200º ano da Independência e 133º da República.

**VILSON SOARES FERREIRA LIMA**  
Prefeito Municipal